PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.391, DE 13 DE JULHO DE 2021 - Processo Administrativo nº 11.602/2020 - Projeto de Lei nº 13/2021. Institui a Política Municipal de Turismo de Santo André, e dá outras providências. Considerando a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo; considerando a Lei Municipal nº 10.099, de 04 de julho de 2018, que instituiu o Plano Diretor de Turismo de Santo André - PDT-SA; Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - das disposições preliminares - Art. 1° Esta lei visa instituir a Política Municipal de Turismo de Santo André, define as atribuições do governo municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos serviços turísticos. Art. 2° Para fins desta lei considera-se turismo, na Cidade de Santo André, as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 01 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios e afins, constituindo-se como um instrumento de desenvolvimento econômico e social, gerando movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas. Art. 3° Compete à Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego estabelecer a Política Municipal de Turismo de Santo André, planejar, fomentar, regulamentar e coordenar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito regional, municipal e intermunicipal. Parágrafo único. O Poder Público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio cultural, histórico, natural e turístico municipal. Capítulo II - da política, do plano e do sistema municipal de turismo - Seção I - Da Política Municipal de Turismo - Art. 4° A Política Municipal de Turismo de Santo André é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Diretor de Turismo de Santo André - PDT-SA. Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável. Art. 5° A Política Municipal de Turismo de Santo André tem por objetivo: I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Município de Santo André, a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem estar geral; II - reduzir as disparidades sociais e econômicas do município, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico do município; IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos municipais, objetivando atrair turistas regionais, nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre a sede do município e todos os bairros, buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; V - propiciar suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos; VI - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas no município; VII - propiciar a prática de turismo sustentável em áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; VIII - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística; IX - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual, em especial a pedofilia, além de outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos; X - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos; XI - implementar o inventário do patrimônio turístico municipal, atualizando-o regularmente; XII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, diversificação, modernização e segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda e às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes; XIII - incentivar e auxiliar no aumento e diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor, pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais; XIV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime na esfera municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo; XV - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico; XVI - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados; XVII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos, com ênfase nas NBRs publicadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; XVIII - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área de turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem sua colocação no mercado de trabalho; XIX - implantar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no município, integrando, quando necessário, universidades e institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico municipal. Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade. Seção II - Do Plano Diretor de Turismo de Santo André - PDT-AS - Art. 6º O Plano Diretor de Turismo de Santo André - PDT-SA será elaborado, monitorado e revisado pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive por meio do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR. Parágrafo único. O PDT-SA terá suas metas e programas revistos conforme estipulado em sua norma regulamentadora, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando as ações e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo. Art. 7º A Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública e com subsídios fornecidos pela iniciativa privada, publicará relatórios e estudos previstos no Plano Diretor de Turismo de Santo André - PDT-SA, divulgando dados e informações sobre o movimento turístico e impacto econômico da atividade turística, entre outros. Seção III - Do Sistema Municipal de Turismo - Art. 8° Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades: I - Departamento de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Tecnologia e Turismo; II - Conselho Municipal de Turismode Santo André - COMTUR. § 1° Poderão, ainda, integrar o Sistema Municipal de Turismo: I - circuitos turísticos aos quais o município esteja associado; II - entidades de classe ligadas ao setor turístico direta ou indiretamente; III - demais órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal ligadas ao setor turístico direta ou indiretamente. § 2° O Departamento de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Tecnologia e Turismo, órgão central do Sistema Municipal de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes. Art. 9º O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, através da coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a atingir as metas do Plano Diretor de Turismo de Santo André - PDT-SA e a estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística. Art. 10. O Sistema Municipal de Turismo deverá atuar em consonância com os órgãos e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Turismo, visando potencializar as iniciativas locais com as políticas nacionais de promoção ao turismo. Capítulo III - do fomento à atividade turística - Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão pleitear apoio financeiro do poder público. Art. 12. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos: I - Lei Orçamentária Anual (LOA); II - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo; III - linhas de crédito de bancos e instituições oficiais; IV - agências de fomento ao desenvolvimento intermunicipal, regional ou estadual; V - organismos e entidades nacionais e internacionais. Parágrafo único. O poder público municipal poderá viabilizar a criação de mecanismos adicionais de investimentos privados para o setor turístico. Capítulo IV - dos prestadores de serviços turísticos - Seção I - Da Prestação de Serviços Turísticos - Subseção I - Do Funcionamento e das Atividades - Art. 13. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta lei, as sociedades empresariais, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas: I - meios de hospedagem; II - guias, condutores ou monitores locais; III - agências ou operadoras de turismo; IV - transportadoras turísticas; V - organizadoras de eventos; VI - parques temáticos; VII - acampamentos turísticos; VIII - restaurantes, lanchonetes, bares e afins; IX - empreendimentos de exploração de atrativos turísticos naturais ou recursos de potencial ecológico. Parágrafo único. Poderão ser cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, como prestadores de serviços turísticos, atendidas as condições próprias, as sociedades empresariais que prestem os seguintes serviços: I - restaurantes, cafeterias, bares e similares; II - centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposição e similares; III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer; IV - empreendimentos de apoio ao turismo de pesca desportiva; V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos; VII - locadoras de veículos para turistas, inclusive taxis; VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades. Art. 14. Ficam os prestadores de serviços turísticos obrigados a se cadastrar na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, na forma e nas condições fixadas nesta lei e na sua regulamentação. § 1º O Cadastro Municipal de Turismo será gratuito, através de cadastramento eletrônico em portal específico da Prefeitura de Santo André. § 2º O prestador deverá manter seu cadastro junto aos demais setores fiscais obrigatórios para o seu regular funcionamento. § 3º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, exceto no caso de estande de serviços de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização, cadastro este que não desobriga o prestador de serviço a realizar seu cadastro fiscal junto aos demais órgãos obrigatórios para seu regular funcionamento. § 4º Poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, apenas os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo, quando devidamente cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego. § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo. § 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos. § 7º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, em regulamento específico, padrões, critérios de qualidade, classificações, procedimentos e outros elementos condicionantes para o credenciamento dos prestadores de serviços turísticos. Art. 15. A Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas. Parágrafo único. A certificação terá prazo de validade anual, cuja renovação se dará automaticamente, de forma eletrônica, a fim de confirmar o cadastro para a continuidade dos serviços ou atrações, bem como para a manutenção do caráter turístico. Subseção II - Dos Meios de Hospedagem - Art. 16. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. Art. 17. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, deverão preencher pelo menos um dos seguintes requisitos: I - possuir licença ou alvará de funcionamento, expedido pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; II - possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, para os empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, acompanhados dos seguintes documentos: a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação; b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos proprietários, das unidades habitacionais, à exploração hoteleira do empreendimento; c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade, de prestador de serviço hoteleiro, cadastrado na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego. d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais. § 1º Para efetivação do cadastro na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento. § 2º O disposto nesta lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio, que contem instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica. Art. 18. Os meios de hospedagem deverão fornecer à Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, em periodicidade semestral, informações contendo o registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional. Parágrafo único. Para fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos referentes ao Sistema de Registro de Hóspedes e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento. Subseção III - Das Agências de Turismo - Art. 19. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente, devendo estar cadastrada junto a Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego. § 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e assistência ao turista. § 2º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda aos consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros: I - passagens; II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; III - programas educacionais e de aprimoramento profissional; IV - serviços especializados de atividades turísticas e de lazer, entre elas atividades de turismo de aventura, cultural, ecoturismo, etc.; V - serviços de tour, passeios, conduções e caminhadas. § 3º As atividades complementares das agências de turismo correspondem à intermediação ou execução dos serviços: I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens; II - transporte turístico; III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões; IV - locação de veículos; V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos; VII - apoio a feiras, exposição de negócios, congressos, convenções e congêneres; VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante; IX - venda de livros, revistas, postais, lembranças e outros artigos destinados a viajantes; X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos, eventos e outros locais de interesse turístico. § 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados. § 6º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície. Subseção IV - Dos Guias ou Condutores Locais de Turismo - Art. 20. Consideram-se Guias ou Condutores Locais de Turismo todo profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrita no Município, de acordo com o previsto na legislação municipal, devidamente cadastrado e reconhecido pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego e habilitado através de curso específico. § 1º Os Guias e Condutores Locais de Turismo deverão estar em consonância com as exigências e condições mínimas de atuação, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo. § 2º Os Guias ou Condutores Locais de Turismo deverão atuar, dentro do território do município, apenas nos locais em que estiverem devidamente habilitados. § 3º Como profissionais autônomos, os Guias ou Condutores Locais de Turismo deverão estar regulares com a Previdência Social, e se responsabilizarem civil e criminalmente por qualquer incidente ocorrido com o turista, cliente ou acompanhante, mesmo que maior de 18 (dezoito) anos, sob seus cuidados em passeios, tours, atividades recreativas, de lazer ou esportivas. § 4º Os Guias ou Condutores Locais de Turismo são diretamente responsáveis pela segurança e integridade física dos turistas quando em atividade, assim como pela preservação dos atrativos e locais de interesse turístico percorridos durante a atividade, devendo zelar, inclusive, pela integridade dos recursos naturais, culturais e de interesse turístico evitando depredações ou atos de vandalismo. § 5º Os Guias ou Condutores Locais de Turismo deverão programar e conhecer seus roteiros com antecedência, inclusive das atividades de lazer e entretenimento, bem como com o pleno conhecimento dos roteiros programados, seus atrativos, belezas e riscos iminentes. Subseção V - Das Transportadoras Turísticas - Art. 21. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações, por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades: I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou nacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros; II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizam congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e nacional. Parágrafo único. Considera-se embarcação todo e qualquer veículo, equipamento ou aparelho destinado ao transporte aquático, independente do porte ou do meio de propulsão, incluindo botes e outros equipamentos utilizados em atividades de turismo de aventura. Subseção VI - Das Organizadoras de Eventos - Art. 22. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos. Parágrafo único. As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 02 (duas) categorias: I - as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional; II - as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres. Subseção VII - Dos Parques Temáticos - Art. 23. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego. Subseção VIII - Dos Acampamentos Turísticos - Art. 24. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre. Subseção IX - Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Afins - Art. 25. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, na categoria restaurantes, bares, lanchonetes e afins, toda pessoa jurídica, legalmente constituída, que se enquadre na classificação "A&B - Alimentos e Bebidas", exercendo sua atividade econômica de fornecimento, preparo, comercialização, com acomodações adequadas de produtos alimentícios e bebidas para consumo "in loco" ou de forma imediata, voltados ao turista, devendo estar cadastradas junto à Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego. Subseção X - Dos Empreendimentos de Exploração de Atrativos Turísticos Naturais ou Recursos de Potencial Ecológico - Art. 26. Consideram-se empreendimentos de exploração de atrativos turísticos toda pessoa jurídica ou física autônoma que faça utilização exploratória com finalidade econômica de recursos naturais considerados como atrativos turísticos naturais, exercendo essa atividade de forma receptiva, diretamente no local designado como atrativo, e dele explorando seus recursos de forma sustentável e responsável, podendo oferecer, além da visitação, outras atividades recreativas, oferecendo as condições mínimas de conforto, higiene, limpeza e segurança aos usuários, devendo estar cadastradas junto à Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego. Subseção XI - Dos Direitos - Art. 27. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, resguardadas as diretrizes da Política Municipal de Turismo, na forma desta lei: I - o acesso a programação de apoio, inclusive de apoio a financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ou turismo; II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais realizadas em parceria com a Prefeitura de Santo André; III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, a critério da Prefeitura de Santo André, em promoção ou divulgação oficial para as quais a Prefeitura Municipal de Santo André contribua técnica e financeiramente. Subseção XII - Dos Deveres - Art. 28. São deveres dos prestadores de serviços turísticos: I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego; II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos; III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; V - utilizar em todo e qualquer material promocional ou de divulgação a logomarca "Santo André" instituída pelo município como identidade visual, bem como o slogan utilizado como marketing da referida marca; VI - garantir o funcionamento nos horários autorizados em seu alvará, inclusive aos sábados, domingos e feriados, àqueles que ocupem imóvel público ou que recebam algum benefício fiscal de qualquer espécie do Município, exceto por motivo de força maior, que deverá ser devidamente justificado à Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego; VII - atender as exigências, pactos ou acordos firmados com o poder público em contra partida de isenções ou incentivos fiscais; VIII - cumprir e realizar o funcionamento diário regular para manutenção de fluxos de visitantes constante à atividade turística da localidade; IX - respeitar as restrições de uso de bens e espaços públicos cedidos durante realização de atividade ou prestação de serviços voltada ao turismo, bem como normas da vigilância sanitária e segurança pública, zelando pela vizinhança. Seção II - Da Fiscalização - Art. 29. A Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, assim como demais setores da administração pública com competência de atuação junto ao setor do turismo, acionarão formalmente os órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal para realização de ação fiscalizatória no empreendimento, quando da identificação de práticas irregulares no exercício da atividade. Seção III - Das Penalidades - Art. 30. A não observância do disposto nesta lei, pelas empresas cadastradas, sujeitará ao infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades: I - advertência por escrito; II - cancelamento do Cadastro Municipal de Turismo; III - redução, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e isenções decorrentes de políticas públicas que tenham como finalidade a promoção ao turismo. § 1º A penalidade de cancelamento do Cadastro Municipal de Turismo ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos do portal oficial de turismo da Prefeitura de Santo André. § 2º As penalidades referidas no inciso III deste artigo acarretarão na perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos municipais concedidos ao prestador de serviços turísticos. Art. 31. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades: I - natureza das infrações; II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo municipal; III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator. Art. 32. Caberá pedido de reconsideração da penalidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que a aplicou, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias. Capítulo V - Disposições Finais - Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar diretrizes e elementos específicos desta lei por decreto. Art. 34. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 13 de julho de 2021. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Evandro Banzato - Secretário de Desenvolvimento e Geração De Emprego - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal

UF:S oPaulo **MUNIC PIO:SantoAndr**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Exercício de 2021 - 01/01/2021 - 30/04/2021

DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	DESPESAS PAGAS Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	45.382.000,00	49.315.000,00	23.828.585,21	48,32%	13.313.916,32	27,00%	9.607.879,72	19,48%	10.514.668,89
Despesas Correntes	41.913.000,00	45.849.000,00	23.601.507,79	51,48%	13.289.816,32	28,99%	9.594.059,72	20,93%	10.311.691,47
Despesas de Capital	3.469.000,00	3.466.000,00	227.077,42	6,55%	24.100,00	0,70%	13.820,00	0,40%	202.977,42
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	152.873.000,00	143.870.000,00	72.955.131,76	50,71%	32.248.142,32	22,41%	23.083.773,19	16,04%	40.706.989,44
Despesas Correntes	116.561.000,00	113.589.000,00	71.084.430,11	62,58%	30.449.510,17	26,81%	21.290.721,04	18,74%	40.634.919,94
Despesas de Capital	36.312.000,00	30.281.000,00	1.870.701,65	6,18%	1.798.632,15	5,94%	1.793.052,15	5,92%	72.069,50
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	5.569.000,00	6.010.000,00	3.382.869,84	56,29%	1.432.817,34	23,84%	604.057,56	10,05%	1.950.052,50
Despesas Correntes	5.569.000,00	6.010.000,00	3.382.869,84	56,29%	1.432.817,34	23,84%	604.057,56	10,05%	1.950.052,50
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	11.531.000,00	11.531.000,00	2.382.236,24	20,66%	1.537.332,48	13,33%	1.404.993,89	12,18%	844.903,76
Despesas Correntes	7.915.000,00	7.915.000,00	2.382.236,24	30,10%	1.537.332,48	19,42%	1.404.993,89	17,75%	844.903,76
Despesas de Capital	3.616.000,00	3.616.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	965.000,00	965.000,00	321.508,88	33,32%	212.522,82	22,02%	103.536,76	10,73%	108.986,06
Despesas Correntes	964.000,00	964.000,00	321.508,88	33,35%	212.522,82	22,05%	103.536,76	10,74%	108.986,06
Despesas de Capital	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	62.575.000,00	138.561.036,26	67.359.353,10	48,61%	19.332.444,24	13,95%	5.892.842,25	4,25%	48.026.908,86
Despesas Correntes	47.749.000,00	120.534.036,26	65.650.003,10	54,47%	17.623.094,24	14,62%	5.892.842,25	4,89%	48.026.908,86
Despesas de Capital	14.826.000,00	18.027.000,00	1.709.350,00	9,48%	1.709.350,00	9,48%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NAO COMPUTADAS NO CALCULO DO MINIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	278.895.000,00	350.252.036,26	170.229.685,03	48,60%	68.077.175,52	19,44%	40.697.083,37	11,62%	102.152.509,51

FONTE: SIOP PMSA, Santo André 12/07/21

Cabe informar que (a) - Em face da ocorrência de problemas relacionados à transmissão de dados ao SIOPS, o item 3.2.4 do CAUC - Encaminhamento do Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siops - foi desabilitado temporariamente para todos os entes. Enquanto o problem

Demonstrativo da Lei de Responsabilidade Fiscal

UF:S oPaulo **MUNIC PIO:SantoAndr**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Exercício de 2021 - 01/01/2021 - 28/02/2021

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	DESPESAS PAGAS Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	64.875.000,00	64.794.000,00	18.299.162,76	28,24%	13.240.179,04	20,43%	7.876.856,22	12,16%	5.058.983,72
Despesas Correntes	64.787.000,00	64.787.000,00	18.299.162,76	28,25%	13.240.179,04	20,44%	7.876.856,22	12,16%	5.058.983,72
Despesas de Capital	88.000,00	7.000,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	271.332.000,00	270.005.216,00	79.316.257,28	29,38%	52.988.306,42	19,62%	34.135.650,83	12,64%	26.327.950,86
Despesas Correntes	269.675.000,00	268.235.145,61	79.314.430,42	29,57%	52.986.479,56	19,75%	34.133.823,97	12,73%	26.327.950,86
Despesas de Capital	1.657.000,00	1.770.070,39	1.826,86	0,10%	1.826,86	0,10%	1.826,86	0,10%	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	3.370.000,00	3.370.000,00	1.081.526,56	32,09%	227.452,50	6,75%	0,00	0,00%	854.074,06
Despesas Correntes	3.370.000,00	3.370.000,00	1.081.526,56	32,09%	227.452,50	6,75%	0,00	0,00%	854.074,06
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
VIGILÂNC